

Parecer n.º 400/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 17/2015 que “Acrescenta o inciso XVIII, ao Art. 3º da Lei Complementar n.º 140, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a constituição e o financiamento da Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A – MT FOMENTO, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Silvio Fátima

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/08/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 15/10/2018, tendo a esta aportada no dia 16/10/2018, tudo conforme as fls. 02/21v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 17/2015, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva A presente matéria legislativa tem como objetivo estabelecer como um dos critérios de promoção de ações de interesse social e do desenvolvimento do Estado, na Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso - MT FOMENTO, a concessão de financiamentos para mulheres e jovens empreendedores, com prazos e taxas de juros diferenciados.

Em justificativa o Autor assim explana:

*“A proposição tem como foco viabilizar o acesso mais facilitado ao crédito, bem como o fortalecimento do incentivo à autonomia econômica desse empreendedores, que a cada dia procuram estar mais presentes na formalidade de seus negócios.*

*Trata de uma categoria econômica, composta na sua maioria de trabalhadores que perderam espaço no mercado de trabalho, ou que optaram pela formalização de uma atividade econômica, na forma do micro-empendedorismo, devendo, pois, serem tratados de forma diferenciada pelos organismos financiadores, principalmente pelos entes públicos.*



*Esta forma alternativa que buscamos promover através deste Projeto de Lei Complementar, cuida de reconhecer a vulnerabilidade dessas iniciativas, para que possa ter segurança no empreendimento, bem como contribuir como agente eficaz para o desenvolvimento econômico.”*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar busca acrescentar o inciso XVIII, ao art. 3º da Lei Complementar nº 140, de 16 de dezembro de 2003, que beneficia a concessão de financiamentos para as mulheres e jovens empreendedores, com prazos e taxas de juros diferenciados.

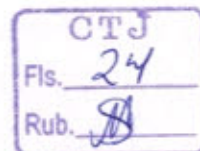
Podemos verificar primeiro que a MT-Fomento tem uma lei própria que define seus objetivos, sendo um instrumento de execução da política de investimento do Estado de Mato Grosso e com o Fundo de Desenvolvimento Municipal estará destinando recursos para a criação de emprego e renda, modernizando as estruturas produtivas, aumentando a competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Para operar crédito e outros organismos financeiros que beneficia a concessão de financiamentos para as mulheres e jovens empreendedores, com prazos e taxas de juros diferenciados deverá ser observados as exigências do Banco Central que determina às instituições financeiras implantar estrutura de gerenciamento de capital compatível com a natureza de suas operações, a complexidade dos produtos e serviços oferecidos e a dimensão de sua exposição a riscos.

Fica evidente que o Projeto, a sua execução fixa juros, interferindo claramente na administração, sem que tenha sido apresentado impacto financeiro, tratando assim, de matéria orçamentária que é de competência do Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A matéria é de competência do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo conforme o parágrafo único do artigo 39 da CEMT:

*Art. 39 (...)*

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:*

...  
*II - disponham sobre:*

...  
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

A questão bate de frete com o princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o Constituinte originário estabeleceu como base da democracia representativa, uma vez que o mesmo é um órgão de competência da Administração.

Portanto está na estrutura constitucional brasileira que estabelece iniciativa legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, logo sai da competência do Poder Legislativo tomar iniciativas naquilo que a constituição expressamente reserva a outro Poder.

Além do que vale ressaltar, que não só a LDO/2018, em seu artigo 61, inciso XIV, já previu concessão da linha crédito aos jovens aprendiz, mas também a LDO/2019, senão vejamos:

*Art. 61 A Agência Financeira Oficial de Fomento, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:*

*XIV - investimento no Jovem Empreendedor, com o fim de desenvolvimento de ideias inovadoras;*

Assim, o Projeto de Lei Complementar padece de vício formal de inconstitucionalidade por dispor sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos locais, resta expressamente claro que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, especialmente ao órgão, designando atribuições à órgãos do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2015, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 10 de 08 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 17/2015 – Parecer n.º 400/2019
Reunião da Comissão em 10 / 08 / 2019
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Silvino Fátima</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</b> , voto <b>contra</b> a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 17/2015, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature] (contra o Relator)</i>
	<i>[Signature] contra o relator</i>